

Turma, julgado em 27.2.2007, DJ 9.3.2007; REsp 601251/CE, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 19.10.2004, DJ 4.4.2005; REsp 285.806/PR, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 10.6.2003, DJ 1.9.2003.

3. "É inaplicável ao mandado de segurança o § 2º do art. 475 do CPC, inserido pela Lei 10.352/01, pois a regra especial, contida no art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51, prevalece sobre a disciplina genérica do Código de Processo Civil (art. 2º, § 2º, da LICC)." (REsp 788.847/MT, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 5.6.2006, p. 279). Precedentes: REsp 833.394/ SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 23.4.2007; REsp 604.050/ SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24.5.2005, DJ 1.7.2005; REsp 655.958/ SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 9.11.2004, DJ 14.2.2005.

4. Impõe-se a reforma do aresto recorrido com a determinação do retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que prossiga o julgamento da apelação e proceda ao reexame necessário da sentença.

5. Recurso especial provido." (Dje 16/08/2008)

No caso concreto, o Procurador-Geral do Estado do Paraná foi intimado pessoalmente em 23 de agosto de 2006 (fls. 72) e interposto o agravo de instrumento em 11 de setembro de 2006 (fls. 03), é tempestivo, levando-se em conta o prazo em dobro para recorrer.

Ressalte-se que a tese aqui fixada, conforme já expandido, refere-se a período anterior, ou seja, a 2006, época que estava em vigor a Lei nº 4.348/1964, revogada pela nova Lei nº 12.016/2009, a atual do mandado de segurança e sobre a qual ainda deverá esta Corte emitir pronunciamento conclusivo acerca da contenda aqui em análise.

Ante o exposto, conheço dos embargos e lhes dou provimento para que o Tribunal de origem julgue o agravo conforme entender de direito.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELAÇÃO CÍVEL 514086 2010.51.01.006707-6

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL
GUILHERME DE CASTRO

APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE
MEDICINA DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ

ADVOGADO: KATIA CHRISTINA OLIVEIRA E
SILVA E OUTROS

APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR: BRUNO BOQUIMPANI SILVA

APELADO: MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR: RAFAEL CARVALHO REZENDE
OLIVEIRA

ORIGEM: VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE
JANEIRO (201051010067076)

EMENTA

CREMERJ. LEI Nº 3.268/57. INSTALAÇÃO DE COMISSÃO. INVESTIGAÇÃO DE ÓBITOS. ILEGITIMIDADE. LEI Nº 11.976/09.

O CREMERJ não tem legitimidade e nem interesse para requerer, judicialmente e sem prévia via administrativa, contra entes públicos federados, a imposição de comissões ou serviços de investigação e/ou verificação de óbitos ocorridos nos hospitais do Estado e dos Municípios do Rio de Janeiro. Consoante a Lei nº 3.268/1957, a atuação do Conselho restringe-se aos aspectos relacionados ao exercício da profissão de médico. Ademais, a Lei nº 11.976/09 nada disse sobre a atuação dos Conselhos Regionais de Medicina, no que tange à implementação de tais medidas. Correta a sentença de extinção. Apelo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do relator, negar provimento à apelação.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 2011.

GUILHERME COUTO DE CASTRO
Desembargador Federal - Relator

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO RIO DE JANEIRO – CREMERJ atacando a sentença (fls. 193/195) que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, VI do CPC.

O CREMERJ postula a condenação do Estado e dos Municípios do Rio de Janeiro para instaurarem comissões ou serviços de investigação e/ou verificação de óbitos, a fim de dar cumprimento ao disposto no artigo 5º da Lei nº 11.976/2009.

A sentença extinguiu o feito, sem resolução de mérito, por reconhecer a ilegitimidade ativa *ad causam* do CREMERJ. No recurso (fls. 197/210), o Conselho reitera a tese da inicial e requer a reforma do julgado. Alega ser parte legítima para figurar no pólo ativo da ação. Cita os artigos 5º da Lei nº 7.347/85, 2º e 15 da Lei nº 3.268/57, 5º da Lei nº 11.976/2009 e as Resoluções CFM nº 1.779/05 e 1.931/09. Sustenta que as Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde possuem o dever de instaurar comissões ou serviços de investigação e/ou verificação de óbitos a fim de apurar os casos de falecimento por motivos mal definidos. Aduz que a mora dos réus em proceder ao cumprimento legal acarreta prejuízo epidemiológico e que a ausência de apuração das mortes impossibilita a adoção de medidas de prevenção para a saúde pública.

Foram ofertadas contrarrazões pelo ESTADO e pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO (fls. 197/221 e 222/233, respectivamente), prestigiando a sentença.

Não obstante a lide verse sobre o problema de óbitos mal definidos e deveres dos entes públicos em tal seara, o Ministério Público Federal limitou-se a anexar peça padronizada, com a sua tradicional jura de falta de interesse (fls. 250/251). É o relatório.

É o relatório.

GUILHERME COUTO DE CASTRO
Desembargador Federal – Relator

VOTO

A apelação não merece prosperar, *data venia*. A sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos, que passam a integrar o presente voto, evitando-se transcrição, além dos que se lhe acrescem, na forma abaixo.

À vista da redação dos artigos 2º e 15 da Lei nº 3.268/1957, não tem o CREMERJ legitimidade para aforar ação judicial e nela requerer a instalação de comissões ou serviços de investigação e/ou verificação de óbitos no Estado e nos Municípios do Rio de Janeiro. Confirmam-se os dispositivos:

Art 2º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina são os órgãos supervisores da ética profissional em toda a República e ao mesmo tempo, julgadores e disciplinadores da classe médica, cabendo-lhes zelar e trabalhar por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da medicina e pelo prestígio e bom

conceito da profissão e dos que a exerçam legalmente.

Art . 15. São atribuições dos Conselhos Regionais:

- a) deliberar sobre a inscrição e cancelamento no quadro do Conselho;*
- b) manter um registro dos médicos, legalmente habilitados, com exercício na respectiva Região;*
- c) fiscalizar o exercício da profissão de médico;*
- d) conhecer, apreciar e decidir os assuntos atinentes à ética profissional, impondo as penalidades que couberem;*
- e) elaborar a proposta do seu regimento interno, submetendo-a à aprovação do Conselho Federal;*
- f) expedir carteira profissional;*
- g) velar pela conservação da honra e da independência do Conselho, livre exercício legal dos direitos dos médicos;*
- h) promover, por todos os meios e o seu alcance, o perfeito desempenho técnico e moral da medicina e o prestígio e bom conceito da medicina, da profissão e dos que a exerçam;*
- i) publicar relatórios anuais de seus trabalhos e a relação dos profissionais registrados;*
- j) exercer os atos de jurisdição que por lei lhes sejam cometidos;*
- k) representar ao Conselho Federal de Medicina Aérea sobre providências necessárias para a regularidade dos serviços e da fiscalização do exercício da profissão.*

Não basta citar a Lei nº 7.347/85, já que a presente demanda não é ação civil pública. De outro lado, as pessoas de direito público estão legitimadas para as ações civis públicas no âmbito de suas atribuições. Mas, apenas para argumentar, se fosse admitida a possibilidade de ação civil pública proposta pelo CREMERJ, com o tema dos autos, ela teria de ser precedida de inquérito civil, com a demonstração da tentativa interna de se chegar a termo de definição com os órgãos administrativos integrantes de ESTADO e MUNICÍPIO.

Não que as ações civis públicas devam, sempre, ser precedidas de inquéritos civis. Mas em alguns casos sim, e este seria um deles, para que se caracterize o binômio da necessidade/utilidade, já que os entes públicos réus alegam que existem comissões, e é necessário estabelecer, previamente, o exato contorno da controvérsia.

Afinal, há aqui importante observação. O Município do Rio de Janeiro anota que a Secretaria Municipal de Saúde e Defesa Civil (SEDESC) está implementando comissões de óbito, nos hospitais municipais (Resolução SES/RJ nº 134/99), e adotando outras ações nesse sentido (Resoluções SMSRJ nº 1257/07, 1256/07, Portaria MS 2269/09 e Portaria MS 3008/09). Nada disso é explicado pelo autor da lide.

Certo é que, malgrado a Lei nº 11.976/09 verse sobre a declaração de óbito e a realização de estatísticas de óbitos em hospitais públicos e privados, e preveja, no seu artigo 5º, que “as secretarias estaduais e municipais de saúde instalarão comissões ou serviços de investigação e/ou verificação de óbitos, visando a resolução

de casos de falecimentos por causas mal definidas e a busca da plena notificação dos falecimentos ao Sistema Único de Saúde”, o Conselho não possui legitimidade para vir a juízo requerer a implementação de tais medidas, especialmente sem antes ter aberto inquérito civil.

A atuação do CREMERJ centra-se nos aspectos relacionados ao exercício da profissão de médico. A própria Lei nº 11.976/09 nada previu acerca da possibilidade de atuação dos Conselhos Regionais de Medicina, quanto à instalação das comissões de investigação e verificação de óbitos. E o Conselho não é sindicato, e nem pode pretender fazer viés de associação ou entidade civil (afinal, arrecada contribuições compulsórias).

Seja como for, pessoas de direito público devem, antes e sempre, buscar acerto administrativo, sem o qual nem se pode iniciar litígio.

Assim, correta a sentença que extinguiu o feito, sem resolução de mérito.

Do exposto, nego provimento à apelação.

É como voto.

GUILHERME COUTO DE CASTRO
Desembargador Federal – Relator

JUSTIÇA FEDERAL - 21ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Cuida-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 5ª REGIÃO em face do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, objetivando a declaração de ilegalidade das exigências contidas nos itens 6.3 e 6.4 do Edital nº 01/2010 da PMERJ, do concurso público para ingresso no Estágio de Adaptação de Oficiais 2010, relativamente ao quadro de ofícios da saúde, que exige idade máxima de 35 anos para provimento nos cargos relativos ao quadro de Saúde e altura mínima de 1,65m para os candidatos do sexo masculino e de 1,60m para os candidatos de sexo feminino, que entende em desacordo com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia.

Em sede de antecipação de tutela, requer a reabertura do prazo de inscrições, por no mínimo mais dez dias, afastando as exigências contidas nos itens 6.3 e 6.4 do indigitado Edital, permitindo que seus filiados se inscrevam no certame de prossigam no mesmo até eventual nomeação, dando, ainda, ampla divulgação à reabertura das inscrições para o certame.

Alega que para o exercício das funções de psicólogo são irrelevantes a altura e a idade do profissional, razão pela qual inexistente base para tais exigências.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/43.

Às fls. 56, foi determinada a intimação do Estado no Rio de Janeiro, nos moldes do art. 2º da Lei nº 8.437/1992.

O Estado do Rio de Janeiro apresentou contestação às fls. 69/87, e, no que tange ao pedido de antecipação de tutela, sustenta a ausência dos requisitos autorizadores da sua concessão em especial o *fumus boni iuris*.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

É o Relatório do necessário. DECIDO.

Na hipótese, a autora impugna os itens 6.3 e 6.4 do Edital 001/2010 PMERJ, de 17/03/2010 (fls. 14/35), que fixaram limites de idade máxima e de altura mínima para provimento dos cargos referentes à área de saúde, que abrange os psicólogos.

Consta, do referido instrumento, que as inscrições se iniciaram em 18/03/2010 e se encerraram em 17/04/2010 (item 8.2 fls. 18), sendo, a ação, ajuizada em 20/04/2010, quando já encerradas as inscrições, o que descaracteriza o periculum in mora invocado, uma vez que a autora dispôs de mais de um mês entre a data da abertura e de encerramento das inscrições, somente vindo à Juízo quando as mesmas já estavam encerradas.

Por outro lado, ausente a plausibilidade do direito invocado, uma vez que, não obstante a disputa seja realizada por psicólogos de formação e direcionada ao exercício desta profissão, se trata de concurso público para preenchimento de vaga no Quadro de Militares do Estado do Rio de Janeiro, sendo que a função de Militar possui características específicas.